



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.641, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.641, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.*

O art. 1º do PL nº 1.641, de 2019, acrescenta o inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.433, de 1997, para dispor que “nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes”.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei que resultar da aprovação do PL nº 1.641, de 2019, entrará em vigor na data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Jaime Bagattoli**

Na justificação, o autor afirma que o projeto de lei intenta aperfeiçoar a Política Nacional de Recursos Hídricos, a fim de sinalizar mais claramente o valor da água de boa qualidade, evitando a sua escassez para usos mais nobres – mormente o abastecimento humano – e dando o necessário fundamento legal à regulamentação da prática de reúso, crucial para um uso racional dos recursos hídricos.

O PL nº 1.641, de 2019, foi originalmente distribuído para a CMA, em decisão terminativa. Entretanto, em razão da aprovação do Requerimento nº 276, de 2019, de autoria do Senador Jaques Wagner, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2015, e o PL nº 1.641, de 2019, passaram a tramitar em conjunto. Contudo, tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), do PLS nº 13, de 2015, o PL nº 1.641, de 2019, retomou sua tramitação autônoma e regressa ao exame desta Comissão.

Não foram oferecidas emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-F do Risf, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à conservação e gerenciamento do uso dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Além disso, por se tratar de decisão terminativa, incumbe também a esta Comissão o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

O projeto de lei em exame cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecido no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Ainda no tocante à constitucionalidade, não há impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna e reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Também é atendido o critério de juridicidade, pois a proposição inova na ordem jurídica e apresenta as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Ademais, a espécie legislativa adotada é adequada a regular o tema.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza. No tocante à técnica legislativa, a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que se refere ao mérito, observamos que o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) estabeleceu o seguinte conceito: “a não ser que exista grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deve ser utilizada para usos que toleram águas de qualidade inferior”. O que preconiza esse Conselho é que as águas de qualidade inferior devam ser consideradas como fontes alternativas para usos menos exigentes ou menos restritivos.

Essa diretriz sustenta a Resolução nº 54, de 28 de novembro de 2005 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), que *estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, e dá outras providências*, como meio de promover a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Desse modo, o novo dispositivo proposto à Lei nº 9.433, de 1997, oferece um fundamento firme para regulamentações posteriores que favoreçam a prática de reúso da água – essencial para melhorar, simultaneamente, a disponibilidade quantitativa e qualitativa desse recurso.

Contudo, temos o receio de que, da forma que foi apresentado o PL, possa abrir margem, de que todos os outros usos menos exigentes, dentre eles a produção de alimentos, estariam automaticamente impedidos de usar a água de boa qualidade, sendo obrigados a incorporar o tratamento de água de classe inferior para fazer o uso no seu sistema produtivo, o que pode elevar ainda mais os custos de produção dos alimentos, em alguns casos tornaria o processo inviável e eventualmente, em caso de imperícia no





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

tratamento para reuso da água poderia contaminar e afetar a produção de alimentos destinados a população.

Portanto, para garantir que a produção de alimentos no país não seja afetada por esse novo fundamento que está sendo proposto é de extrema importância deixar claro que o uso da água de boa qualidade para a produção de alimentos em geral estará amparada pela política nacional de recursos hídricos.

Sendo assim, para adequar a proposição a mudança sugerida, com o devido respeito ao autor do projeto, peço a compreensão para transformar a minha preocupação na presente emenda substitutiva.

III – VOTO

Tendo em consideração o exposto, voto pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.641, de 2019, nos termos do seguinte Substitutivo:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

VII – o reuso da água e a compatibilidade entre a qualidade do recurso hídrico e as exigências de seu uso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

